



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.559 - SP (2017/0315517-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FABRICIO CALLEJON
ADVOGADO : FABRÍCIO CALLEJON - SP143883
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO CALLEJON

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO EM EXECUÇÃO PENAL. FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ALTERAÇÃO DA VERDADE. 4. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ELEMENTAR DOCUMENTO. DECLARAÇÃO APRESENTADA EM EXECUÇÃO PENAL. CONTEXTO QUE REVELA O VALOR DOCUMENTAL. 6. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Como é cediço, para tipificar o crime de falsidade ideológica, tem-se que não basta a falsa declaração prestada pelo agente, uma vez que a norma exige que a ação perpetrada tenha um fim especial, consistente em **prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**. Dessarte, verifica-se devidamente descritos, em tese, todos os elementos do tipo penal do art. 299 do Código Penal, porquanto expressamente utilizado o documento ideologicamente falso em processo de execução penal, com o objetivo de **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**.

4. A declaração ideologicamente firmada configura, sim, documento para fins penais, e possui força probatória, tanto que foi inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada em processo de execução criminal, com o objetivo de comprovar a impossibilidade de cumprimento de pena alternativa. A descoberta da falsidade não ocorreu em virtude da necessidade da confirmação da informação trazida aos autos, mas sim em razão da preocupação do Magistrado em não designar instituição sem vagas para o cumprimento de penas alternativas.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.559 - SP (2017/0315517-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FABRICIO CALLEJON
ADVOGADO : FABRÍCIO CALLEJON - SP143883
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO CALLEJON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por FABRICIO CALLEJON, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o impetrante/paciente foi denunciado, em concurso com o corréu Wilson José Granela, como incurso nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 383):

HABEAS CORPUS Falsidade ideológica e uso de documento falso Insurgência contra o recebimento da denúncia Questões relacionadas ao mérito da imputação que devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal Impossibilidade de análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico Alegação de ausência de justa causa que só excepcionalmente, quando gritante e inquestionável, comporta guarida em sede de habeas corpus, para efeito de trancamento da ação penal Teratologia, ilegalidade ou descabimento manifesto não verificados de plano, respeitados os limites do writ Prosseguimento do processo-crime, para realização da instrução Ordem denegada.

No presente *mandamus*, pleiteia o impetrante/paciente, em síntese, o trancamento da ação penal, haja vista a atipicidade da conduta, uma vez que se tratava de documento cuja veracidade foi atestada em juízo e, ainda, porque não há se falar em falsidade ideológica em documentos sujeitos à verificação posterior quanto às declarações ali contidas, bem como à declaração firmada por particular, a lei não outorga força probatória dos fatos ali descritos, não sendo, pois, considerada documento para os fins do artigo 299 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, inclusive liminarmente, pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 403/404, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 408/418 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 421/424, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL . FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO . RECEBIMENTO DA DENÚNCIA . HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO . NOVA IMPETRAÇÃO . DENEGAÇÃO . NOVA IMPETRAÇÃO . INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL . ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . “ O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CONSTITUI ' MEDIDA EXCEPCIONAL , SÓ ADMITIDA QUANDO RESTAR PROVADA , INEQUIVOCAMENTE , SEM A NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO , A ATIPICIDADE DA CONDUTA , A OCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE , OU , AINDA , A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ' [...] E QUE ' SÓ DEVE SER ADOTADA QUANDO SE APRESENTA INDISCUTÍVEL A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EM FACE DE INEQUÍVOCA ILEGALIDADE DA PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA ' ”, HIPÓTESES EVIDENTEMENTE INOCORRENTES NO CASO EM APRECIÇÃO . MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E , SE CONHECIDO , PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.559 - SP (2017/0315517-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Visa o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal, por considerar atípica a conduta que lhe é imputada, uma vez que a declaração não tem força probatória nem configura documento para fins legais, sendo possível, outrossim, aferir sua veracidade, motivo pelo qual não pode ser considerado fato típico. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, importante ponderar que o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, o impetrante/paciente foi denunciado por uso de documento falso e por falsidade ideológica, em virtude de ter apresentado em autos de processo de execução penal, como advogado, documento particular contendo informação ideologicamente falsa, com o objetivo de afastar as consequências legais do descumprimento (injustificado) previsto no art. 44, § 4º, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por seu turno, ao analisar a alegação de atipicidade, consignou que, "em tese, não se pode afirmar de plano que o documento em tela é irrelevante ou não possua potencialidade lesiva, até porque ele foi utilizado para **instruir autos de execução penal, nos quais o paciente atuava como advogado** do sentenciado".

Como é cediço, para tipificar o crime de falsidade ideológica, tem-se que não basta a falsa declaração prestada pelo agente, uma vez que a norma exige que a ação perpetrada tenha um fim especial, consistente em **prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**.

Dessarte, verifica-se devidamente descritos, em tese, todos os elementos do tipo penal do art. 299 do Código Penal, porquanto expressamente utilizado o documento ideologicamente falso em processo de execução penal, com o objetivo de **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO E DECLARAÇÃO FALSA NO SISPASS (SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES). TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O SISPASS é um sistema eletrônico criado pelo IBAMA para legalizar a criação de pássaros silvestres por cidadãos. O recorrente omitiu, com o fim de alterar a verdade sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato juridicamente relevante, declaração que devia constar no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, ao deixar de registrar a doação/soltura/morte de 71 pássaros constantes no plantel registrado em nome de sua sogra. Dessa forma, o acusado mantinha, em nome de sua sogra, um cadastro eletrônico de um plantel fictício, além de fazer movimentações falsas no SIPASS. 2. Assim, o recorrente inseriu/omitiu informações falsas em documento público, configurando o delito tipificado no art. 299 do Código Penal. 3. O documento público indicado no artigo 299 do Código Penal não se restringe a documento físico, devendo abranger também documentos processados em sistemas informatizados, pois o que se busca tutelar é a fé pública. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1676385/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. AFERIÇÃO DA INSURGÊNCIA. EVENTUAL ILEGALIDADE. 2. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ELEMENTAR DOCUMENTO. AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO CÍVEL. CONTEXTO QUE REVELA O VALOR DOCUMENTAL. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O presente recurso foi interposto fora do prazo recursal de 5 dias. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito do presente recurso. 2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. Da leitura da denúncia, é possível aferir a tipicidade, em tese, da conduta imputada aos recorrentes, porquanto devidamente narrada a inserção em documento particular de declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sob análise perante a 4ª Vara da Família de Vila Velha/ES. 4. Não é possível, na via eleita, aferir eventual ausência de dolo dos recorrentes, uma vez que se trata de alegação que demanda revolvimento de fatos e provas, cuja sede própria é na instrução processual, a qual inclusive já se encerrou. 5. A situação retratada nos autos não revela mera avaliação de imóvel, mas sim avaliação realizada com a finalidade de instrumentalizar processo na Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cível, tornando-se, a partir do contexto em que utilizada, documento apto a constituir a elementar "documento" do art. 299 do Código Penal. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC 63.741/SP, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

Ademais, a declaração ideologicamente firmada configura, sim, documento para fins penais, e possui força probatória, tanto que foi inclusive apresentada em processo de execução criminal, com o objetivo de comprovar a impossibilidade de cumprimento de pena alternativa.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. AFERIÇÃO DA INSURGÊNCIA. EVENTUAL ILEGALIDADE. 2. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ELEMENTAR DOCUMENTO. AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO CÍVEL. CONTEXTO QUE REVELA O VALOR DOCUMENTAL. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O presente recurso foi interposto fora do prazo recursal de 5 dias. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito do presente recurso. 2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. Da leitura da denúncia, é possível aferir a tipicidade, em tese, da conduta imputada aos recorrentes, porquanto devidamente narrada a inserção em documento particular de declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sob análise perante a 4ª Vara da Família de Vila Velha/ES. 4. Não é possível, na via eleita, aferir eventual ausência de dolo dos recorrentes, uma vez que se trata de alegação que demanda revolvimento de fatos e provas, cuja sede própria é na instrução processual, a qual inclusive já se encerrou. 5. **A situação retratada nos autos não revela mera avaliação de imóvel, mas sim avaliação realizada com a finalidade de instrumentalizar processo na Vara***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cível, tornando-se, a partir do contexto em que utilizada, documento apto a constituir a elementar "documento" do art. 299 do Código Penal. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC 63.741/SP, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

A descoberta da falsidade não ocorreu em virtude da necessidade da confirmação da informação trazida aos autos, mas, sim, em razão da preocupação do Magistrado em não designar instituição sem vagas para o cumprimento de penas alternativas.

Portanto, configuradas as elementares do crime de uso de documento falso e de falsidade ideológica, motivo pelo qual não há se falar em trancamento da ação penal, devendo as nuances da conduta típica serem melhor analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0315517-4

HC 427.559 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031351620158260189 21964083720178260000 31351620158260189

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO CALLEJON
ADVOGADO	: FABRÍCIO CALLEJON - SP143883
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRICIO CALLEJON
CORRÉU	: WILSON JOSE GRANELA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.